

APELAÇÃO CÍVEL: 0005048-94.2015.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: SOL MINAS ADM DE IMOVEIS LTDA

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESSOA JURÍDICA BAIXADA ANTES DOS FATOS GERADORES E DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO AOS ANTIGOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 435 DO STJ. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. VEDAÇÃO. SÚMULAS Nº 392 E 430 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, reconheceu a ilegitimidade passiva da sociedade executada e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A pessoa jurídica indicada na Certidão de Dívida Ativa encontrava-se baixada no CNPJ desde 31/12/2008, por inaptidão, anteriormente, portanto, aos fatos geradores e ao ajuizamento da execução, ocorrido em agosto de 2015. O Município pretende o prosseguimento da execução mediante redirecionamento aos antigos sócios administradores ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para que lhe seja oportunizada a emenda da petição inicial e a adequação do polo passivo.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal pode prosseguir quando ajuizada contra pessoa jurídica já baixada antes dos fatos geradores dos créditos tributários e da propositura da demanda; (ii) saber se é admissível o redirecionamento da execução aos

antigos sócios, com fundamento nos arts. 134 e 135 do CTN e na Súmula nº 435 do STJ; e (iii) saber se a inclusão de outros responsáveis no polo passivo pode ser realizada mediante emenda da inicial ou se configura modificação do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa, vedada pela Súmula nº 392 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A hipótese admite julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC, pois a pretensão recursal contraria entendimento consolidado na Súmula nº 392 do STJ.

4. A execução fiscal foi ajuizada em agosto de 2015 para cobrança de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, enquanto a pessoa jurídica indicada como devedora na CDA encontrava-se baixada no CNPJ desde 31/12/2008. As diligências realizadas não permitiram localizar a sociedade ou identificar o regular exercício de suas atividades, tendo sido infrutífera a tentativa de citação e inexistentes informações relevantes nas pesquisas realizadas perante a JUCERJA, DIMOB, DECRED e Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.

5. A execução foi, portanto, proposta contra pessoa jurídica que já se encontrava baixada tanto no momento da ocorrência dos fatos geradores quanto no ajuizamento da demanda, não detendo capacidade para integrar o polo passivo da relação processual.

6. A identificação dos efetivos proprietários ou possuidores do imóvel e sua inclusão no polo passivo não constituem simples correção material ou saneamento processual, pois implicariam modificação do sujeito passivo do lançamento e da Certidão de Dívida Ativa, providência vedada pela Súmula nº 392 do STJ.

7. A indicação equivocada do devedor constitui vício relacionado ao próprio lançamento e à constituição do crédito tributário, e não mero erro material ou formal suscetível de correção no curso da execução fiscal.

8. O redirecionamento aos antigos sócios não encontra fundamento no art. 135, III, do CTN. A responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não decorrendo da mera

condição de sócio nem do simples inadimplemento da obrigação tributária, conforme orientação da Súmula nº 430 do STJ.

9. A Súmula nº 435 do STJ não incide na hipótese. A presunção de dissolução irregular nela contemplada refere-se à empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes. No caso, a sociedade possuía baixa formal no CNPJ antes dos fatos geradores e do ajuizamento da execução, não se tratando de pessoa jurídica que tenha deixado de funcionar durante execução fiscal validamente constituída.

10. O redirecionamento pressuporia relação processual validamente constituída contra o devedor principal. A inclusão dos antigos sócios, diante da prévia baixa da pessoa jurídica indicada na CDA, representaria verdadeira substituição do sujeito passivo originário.

11. A jurisprudência desta Corte, em casos análogos envolvendo execuções fiscais do mesmo Município e pessoa jurídica baixada antes do ajuizamento, reconhece a impossibilidade de substituição do sujeito passivo da CDA e a inviabilidade do redirecionamento pretendido.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC, mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: “1. A execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica já baixada antes dos fatos geradores dos créditos tributários e da propositura da demanda não pode prosseguir contra o sujeito indicado na CDA. 2. A inclusão dos antigos sócios ou de outros responsáveis no polo passivo, quando destinada a substituir pessoa jurídica previamente baixada e originariamente indicada na CDA, importa modificação do sujeito passivo da execução, vedada pela Súmula nº 392 do STJ. 3. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente não decorre da mera condição de sócio ou do inadimplemento tributário, exigindo a presença dos pressupostos previstos no art. 135, III, do CTN. 4. A baixa da pessoa jurídica anterior aos fatos geradores e ao ajuizamento da execução não se

equipara, por si só, à dissolução irregular prevista na Súmula nº 435 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 134 e 135, III; CPC, arts. 139, IX, 485, VI e § 3º, 925 e 932, IV, “a”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 392, 430 e 435; TJRJ, Apelação nº 0017548-03.2012.8.19.0070, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 19.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0015059-85.2015.8.19.0070, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 24.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0005449-93.2015.8.19.0070, Rel. Des. Peterson Barroso Simão, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 22.07.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** contra sentença proferida pelo Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco de Itabapoana, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, visando à cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2011 a 2013.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença recorrida, proferida nos seguintes termos:

“Sentença MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou, em agosto de 2015, execução fiscal contra a sociedade SOL MINAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, visando a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, conforme descrito na CDA que instrui o presente feito.

Determinada a citação da executada, o mandado retornou negativo, não sendo localizada a empresa no endereço indicado na inicial pela exequente.

Processo de execução fiscal suspenso.

Decisão que determinou a juntada de documentos relativos a pesquisa realizada no sistema JUCERJA, a qual não consta a qualificação da referida empresa tampouco distrato social naquela na mencionada Junta, bem como a juntada da pesquisa por bens realizada no sistema Infojud, a informação constante na Receita Federal do Brasil quanto à baixa do CNPJ da executada e a certidão de inexistência de vínculo com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Instada para prosseguir com a execução, a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores da empresa executada, a substituição da empresa executada pelos sócios identificados, com inclusão no polo passivo da demanda e a citação dos respectivos sócios.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal com objetivo de cobrar crédito tributário de empresa que já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, antes mesmo da constituição definitiva dos créditos tributários.

Constatada a extinção da pessoa jurídica, é imperioso reconhecer que a mesma perdeu a capacidade processual, o que a torna incapaz de figurar no polo passivo da presente demanda.

Sobre o tema, doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao dissertar sobre a extinção da pessoa jurídica e seus efeitos, afirma que:

"Apesar da morte ser fenômeno natural exclusivo da pessoa humana, o art. 110 do Novo CPC deve ser aplicado por analogia à pessoa jurídica, sendo também hipótese de sucessão processual obrigatória a extinção da pessoa jurídica durante o trâmite do procedimento".

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. Salvador: Juspodivim, 2017, p. 194)

Desta forma, considerando que a sociedade executada foi extinta em 31/12/2008, é evidente que a empresa não possui mais a capacidade processual necessária para ser parte na execução fiscal. Portanto, é reconhecida sua ilegitimidade passiva, tanto nesta quanto nas demais execuções que o município eventualmente mova contra a referida empresa.

Ademais, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é claro quanto a esse ponto, conforme ilustra o seguinte julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA QUE SE ADQUIRE COM O REGISTRO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS NA FORMA DA LEI, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CÓDIGO CIVIL, OBTENDO-SE A CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE QUE EQUIVALE À MORTE DA PESSOA NATURAL. EMPRESA QUE JÁ SE ENCONTRAVA BAIXADA DESDE 05/11/2014, DE FORMA QUE QUANDO DISTRIBUÍDA A DEMANDA EM 18/06/2016 JÁ NÃO POSSUÍA LEGITIMIDADE PARA INTENTAR A PRESENTE, A QUAL É CLARAMENTE DOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM QUANDO DO SEU ENCERRAMENTO. RÉUS QUE NADA ALEGARAM EM SUAS CONTESTAÇÕES. EXEGESE DO ARTIGO 321 DO CPC/2015. CABIA AO JUÍZO A QUO A VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS REFERENTES AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, DETERMINANDO-SE DE OFÍCIO QUE O AUTOR SANASSE AS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À SUA CAPACIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS EM SUAS DEFESAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO, RESTANDO INALTERADAS QUAISQUER OUTRAS QUESTÕES FÁTICAS E/OU JURÍDICAS, INDEPENDENTE DE CONSTAR NO POLO ATIVO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU DIRETAMENTE OS SÓCIOS QUE A INTEGRAVAM QUANDO DISSOLVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, A SUBSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM À ÉPOCA DA SUA DISSOLUÇÃO.

(0006619-28.2016.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 02/08/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL

DEDUZIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de ilegitimidade passiva que se acolhe posto que a empresa agravante foi regularmente extinta, com baixa em 19/04/2021 no Ministério da Fazenda e em 31/05/2021 na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, fl.07, meses antes da inscrição na Dívida Ativa, ocorrida em 10/12/2021 e do ajuizamento da execução fiscal. Ainda que o débito tenha origem em fato gerador ocorrido antes da extinção da empresa, a demanda executiva deve ser direcionada em face do responsável tributário, não podendo tramitar contra pessoa jurídica inexistente ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não sendo possível a substituição do polo passivo, de acordo com o enunciado sumular 392, do Superior Tribunal de Justiça. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso. (0041207-08.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 26/07/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Caso se trate de dissolução irregular, a responsabilidade tributária pode ser transferida aos sócios ou responsáveis, conforme a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, contudo, no caso dos autos presentes autos, a pessoa jurídica se encontrava extinta antes mesmo do ajuizamento da execução, o que ensejaria que a Fazenda a promova contra os sócios.

Além disso, a Teoria da Continuidade das Obrigações Tributárias estabelece que a extinção de uma pessoa jurídica não extingue automaticamente a responsabilidade tributária, que pode ser atribuída aos sócios ou outros responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária.

Isso porque é dever da exequente diligenciar previamente à distribuição do feito, verificando a capacidade processual do executado antes da propositura da execução.

A extinção da empresa, conforme evidenciado pelos documentos, impede sua inclusão no polo passivo desta execução. A execução fiscal deve ser movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta.

Dessa forma, a Fazenda Pública deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios ou responsáveis pelo pagamento da dívida tributária, mas não o fez.

Assim, não há outra vertente, senão pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, conseqüentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal.

Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se aperfeiçoou.

Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Inconformado, o Município exequente interpôs o presente recurso, sustentando, inicialmente, que suas limitações cadastrais decorrem de sua reduzida estrutura administrativa e da manutenção, no cadastro imobiliário,

de empresas que comercializaram lotes sem comunicar as respectivas transferências.

Defende o cabimento do redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores, ao argumento de que a baixa da pessoa jurídica, sem a quitação dos débitos tributários, caracterizaria dissolução irregular, atraindo a incidência dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, que a extinção do processo, sem que lhe fosse oportunizada a emenda da inicial, violaria os princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, bem como o dever de saneamento previsto no art. 139, IX, do CPC.

Acrescenta ser inaplicável ao caso a orientação relativa à impossibilidade de substituição processual da pessoa natural falecida antes do ajuizamento da ação, porquanto a responsabilidade dos sócios decorreria diretamente da legislação tributária.

Requer, ao final, o provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com o redirecionamento aos sócios administradores. Subsidiariamente, postula a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que lhe seja oportunizada a emenda da petição inicial e a adequação do polo passivo.

Certidão quanto à tempestividade do recurso e ausência de contrarrazões no id. 000069.

É o relatório. Decide-se.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A hipótese comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil, porquanto a pretensão recursal contraria entendimento consolidado na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica baixada antes do ajuizamento da

demanda e dos próprios fatos geradores dos créditos tributários, mediante redirecionamento do feito aos antigos sócios.

O recurso não merece acolhimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em agosto de 2015 para a cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, inscritos em Certidão de Dívida Ativa expedida em nome de **SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, conforme id. 000002 do processo originário:



Pref. São Francisco de Itabapoana
PC DOS TRES PODERES, Nº 0 - CENTRO
CNPJ: 01623783000122

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FCO. DE ITABAPOANA - RJ



000504894

PETIÇÃO Nº : 5033

O MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.623.783/001-22 titular do crédito representado pela **CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA** abaixo, vem propor a **EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos da Lei nº 6.830, c/c o Artigo 585, VI, do CPC e demais dispositivos aplicáveis a espécie, em face de **SOL MINAS ADM.DE IMOVEIS LTDA**, residente na R. ITAMARACA 407, 0 Bairro : Compl.: - BELO HORIZONTE - RJ, bem como seu cônjuge, se casado(a) for, e se a penhora recair sobre bens imóveis.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA										
Ano	Numero	Cadastro	Nome do Devedor				CNPJ/CPF			
2014	5033	000020874	SOL MINAS ADM.DE IMOVEIS LTDA				29.890.571/0001-20			
Dados do Imóvel/estabelecimento		Sector: 029	Quadra: 010	Lote: 035	AVN NELSON MENEZES,0, SANTA CLARA,SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA					
Ano	Receita	Vencimento	Livro	Folha	Inscrição	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
2011	Imposto Territorial	30/06/2011	3	491	6382	117,50	24,07	11,76	50,99	204,32
2012	Imposto Territorial	29/06/2012	1	450	5843	124,44	17,11	12,46	39,08	193,09
2013	Imposto Territorial	29/06/2013	2	435	5650	131,83	7,25	13,20	25,57	177,85
Totais:						373,77	48,43	37,42	115,64	575,26

Débito original sujeito a atualização monetária e acréscimos monetários previstos nos arts. 180/181 da Lei nº 691, de 24/12/1981, esta com a redação dada pela Lei nº 2549, de 16/05/1997.

Requer o Município a CITAÇÃO por CARTA/MANDADO do(s) executado(s), a fim de que pague(m) em 05(cinco) dias, o débito e seus acréscimos ou garanta o juízo.

Ocorre que a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, expedida pela Receita Federal, demonstra que a sociedade foi baixada em 31/12/2008, constando como motivo a "inaptidão (Lei 11.941/2009 art.54)". Confira-se (id. 000039):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 29.890.571/0001-20		DATA DA BAIXA 31/12/2008	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL SOL MINAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R BAHIA		NÚMERO 1148	
COMPLEMENTO SALA 1325	BAIRRO OU DISTRITO CENTRO		CEP 30.670-565
MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	TELEFONE	
MOTIVO DE BAIXA			
INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54)			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.			
Emitida às 14:52:04, horário de Brasília, do dia 21/10/2022 via Internet			

A baixa ocorreu, portanto, antes dos fatos geradores dos créditos tributários e cerca de sete anos antes do ajuizamento da execução fiscal.

As demais diligências realizadas também não permitiram localizar a executada ou identificar o regular exercício de suas atividades. A tentativa de citação restou infrutífera; a pesquisa perante a JUCERJA não localizou a qualificação da sociedade ou eventual distrato social; não foram encontradas informações nas bases DIMOB e DECRED, tampouco vínculo com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS.

A execução fiscal foi, assim, proposta contra pessoa jurídica que já se encontrava baixada quando da ocorrência dos fatos geradores e do ajuizamento da demanda, não detendo capacidade para figurar no polo passivo da relação processual.

A identificação dos efetivos proprietários ou possuidores e sua inclusão no polo passivo da execução não constituiriam simples correção material ou saneamento processual. A providência implicaria verdadeira modificação do sujeito passivo do lançamento e da Certidão de Dívida Ativa, vedada pela Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Com efeito, a indicação equivocada do devedor não configura simples erro material ou formal, mas vício relacionado ao próprio lançamento e à constituição do crédito tributário, insuscetível de correção no curso da execução fiscal.

Tampouco procede a pretensão de redirecionamento aos antigos sócios com fundamento nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 435 do STJ.

A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN é pessoal e pressupõe a prática, pelo sócio-gerente ou administrador, de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não decorrendo da simples condição de sócio ou do mero inadimplemento da obrigação tributária, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 430 do STJ.

A Súmula nº 435 do STJ, por sua vez, estabelece a presunção de dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento ao sócio-gerente.

A situação dos autos é distinta. No caso, a pessoa jurídica já se encontrava baixada antes dos fatos geradores e da própria propositura da execução fiscal. Não se trata, portanto, de sociedade que, no curso de execução validamente constituída, deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, mas de demanda originariamente ajuizada contra pessoa jurídica previamente baixada.

O redirecionamento pretendido pressuporia a existência de relação processual validamente constituída contra o devedor principal, o que não ocorreu. A inclusão dos antigos sócios representaria, na realidade, a substituição do sujeito passivo originariamente indicado na CDA.

Não há, ademais, identificação dos administradores responsáveis à época da baixa, tampouco demonstração de que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei relacionados aos créditos tributários cobrados, cujos fatos geradores ocorreram apenas nos exercícios de 2011 a 2013.

A ausência de atualização do cadastro imobiliário municipal não se confunde com a falta de comunicação do encerramento da sociedade aos órgãos competentes. A permanência do imóvel no cadastro municipal em nome da antiga empresa não transforma sua extinção formal em dissolução irregular nem autoriza a responsabilização automática dos antigos sócios.

A matéria já foi recentemente apreciada por este Tribunal em situação análoga, tendo sido reconhecida a inviabilidade do prosseguimento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica baixada por inaptidão antes do ajuizamento, bem como a impossibilidade de substituição do polo passivo:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI E § 3º, DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA BAIXADA POR INAPTIDÃO DESDE 31.12.2008, OU SEJA, ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM 27/06/2012. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SÚMULA 392 DO STJ: "Súmula 392-STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 435, TAMBÉM DO STJ, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO (0017548-03.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 392 DO STJ. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em 2015 com base em créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. O feito foi extinto em virtude da informação de baixa do CNPJ por inaptidão, inexistência de cadastro na JUCERJA e de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). A apelante objetiva o prosseguimento da execução fiscal mediante redirecionamento aos sócios administradores. No caso, a presente execução fiscal foi ajuizada em 2015, mas a sociedade já possuía baixa formalizada no CNPJ em 31/12/2008. Assim, a ilegitimidade passiva não se trata de mero equívoco material ou formal apto a autorizar a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), conforme súmula 392 do STJ. Inaplicabilidade da súmula 492 do STJ. Sentença mantida. NEGADO

PROVIMENTO AO RECURSO. Artigo 932, inciso IV, letra "a", do Código de Processo Civil.

(0015059-85.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 24/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 392 DO STJ.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em 2015 com base em créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

O feito foi extinto em virtude da informação de baixa do CNPJ por inaptidão, inexistência de cadastro na JUCERJA e de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

A apelante objetiva o prosseguimento da execução fiscal mediante redirecionamento aos sócios-administradores.

No caso, a presente execução fiscal foi ajuizada em 2015, mas a sociedade já possuía baixa formalizada no CNPJ em 31/12/2008. Assim, a ilegitimidade passiva não se trata de mero equívoco material ou formal apto a autorizar a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), conforme súmula 392 do STJ.

Inaplicabilidade da súmula 492 do STJ.

Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0005449-93.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 22/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Correta, portanto, a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora